

Lei n.º 1:171

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Serão licenciados, logo após a sua incorporação e com prejuízo das escolas de recrutas e de repetição e de quaisquer outros serviços militares que lhes possam caber, em tempo de paz, no exército metropolitano ou no exército colonial, os mancebos que forem oficiais da marinha mercante nacional, e aos quais pertencer a incorporação nos anos que decorrem de 1920 a 1925, ambos inclusive, desde que o requeriram e provem estar embarcados em navios nacionais.

§ único. A licença concedida por este artigo considerar-se há terminada logo que os mancebos deixem de estar embarcados em navios nacionais, começando então a correr cinco dias depois, caso não façam a sua apresentação nas suas unidades, o período de ausência ilegítima punido pelo regulamento disciplinar do exército ou pelo Código de Justiça Militar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, da Marinha e das Colónias, a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alvaro Xavier de Castro*—*Fernando Bredede*—*António de Paiva Gomes*.

Lei n.º 1:172

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 80.000\$, importância esta que será inscrita no artigo 28.º da actual proposta orçamental das despesas do segundo daqueles Ministérios, sob a seguinte epígrafe: «Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos».

Os Ministros das Finanças e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva*—*Alvaro Xavier de Castro*.

1.º Direcção Geral**3.º Repartição****Decreto n.º 7:510**

Tornando-se necessário regular a colocação na escala de acesso dos oficiais milicianos que se encontram ao abrigo do disposto no decreto n.º 3:103, de 21 de Abril de 1917, por terem sido ampliados os prazos de validade dalguns concursos para o posto de primeiro sargento do quadro permanente das diversas armas e serviços:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais milicianos a quem foi ou venha a ser concedido serem incluídos na lista dos primeiros sargentos e sargentos ajudantes, para a promoção a alferes do quadro permanente, nela serão colocados pela seguinte forma:

a) Quando tenham sido promovidos a aspirante a oficial miliciano, antes da data em que se devia realizar o concurso ordinário da sua arma ou serviço, ou quando do concurso ordinário realizado posteriormente à sua promoção não tenha sido promovido nenhum dos candidatos aprovados, por se terem efectuado promoções de aprovados em concursos anteriores, cujos prazos de va-

lidade já deveriam ter cessado, serão colocados à direita do primeiro sargento mais antigo promovido a este posto no ano civil seguinte, contando a antiguidade do mesmo ano;

b) Quando tenham sido promovidos a aspirante a oficial miliciano, depois da data em que se devia realizar o concurso ordinário da sua arma ou serviço, serão colocados à direita do primeiro sargento mais antigo promovido a este posto no segundo ano civil seguinte, contando a antiguidade desde o mesmo ano;

c) Para os efeitos do disposto nas alíneas antecedentes, será tomada como data em que devia realizar-se o concurso aquela em que deviam começar as respectivas provas, segundo o determinado no artigo 40.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

Art. 2.º São ressalvados os direitos à contagem de maior antiguidade, por motivo de classificação em concurso anterior, em conformidade com o disposto na última parte do artigo 3.º do decreto n.º 3:103, de 30 de Abril de 1917.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alvaro Xavier de Castro*.

4.ª Repartição**Portaria n.º 2:754**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução os programas de exame para oficiais e praças do serviço automóvel militar.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1921.—O Ministro da Guerra, *Alvaro Xavier de Castro*.

Serviço automóvel militar**Provas de exame para oficiais****Prova prática**

Para condutores de autos:

Condução de carros ligeiros e camiões.

Para condutores de motos:

Condução de motos simples e com *side-car*.

Prova oral

Para condutores de autos:

- 1.º Noções gerais sobre automobilismo e sua história.
- 2.º Descrição e funcionamento dos vários órgãos duma viatura automóvel.
- 3.º Nomenclatura detalhada das várias peças que a constituem.
- 4.º Montagem e desmontagem na parte que interessa ao condutor.
- 5.º Cuidados a ter com as viaturas automóveis, sua conservação e limpeza.
- 6.º *Pannes*, sua resolução.
- 7.º Acessórios.
- 8.º Posturas municipais na parte que interessa ao trânsito de veículos.

Para condutores de motos:

- 1.º Noções gerais sobre automobilismo e sua história.